

**INSTITUTO VALE DO CRICARÉ**  
**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**  
**CURSO DE DIREITO**

**ADOÇÃO NO BRASIL**

**BRUNA DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO**

**SÃO MATEUS**

**2019**

**BRUNA DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO**

**ADOÇÃO NO BRASIL**

Monografia apresentada como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, da Faculdade Vale do Cricaré, elaborado sob a orientação do Prof. Me Samuel Davi Garcia Mendonça.

**SÃO MATEUS**

**2019**

**BRUNA DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO**

**ADOÇÃO NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

**PROF. SAMUEL DAVI G. MENDONÇA**  
**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**  
**ORIENTADOR**

---

**PROF. NOME COMPLETO**  
**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

---

**PROF. NOME COMPLETO**  
**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

Agradeço em primeiro lugar, à Deus, que sempre esteve à frente da minha vida possibilitando-me alcançar todos os meus objetivos.

Agradeço também a minha família, por todos que de alguma forma direta ou indiretamente contribuíram para a realização desse feito e que me apoiaram e acreditaram em meus propósitos e ideais.

Agradeço ao meu esposo pela sua paciência e atenção. Agradeço o Prof.<sup>a</sup> Orientador Samuel pela paciente e dedicada orientação e pela sua competência.

Dedico essa presente monografia aos meus queridos Pais, que me ensinou muito, antes de chegar onde estou chegando. Obrigado por tudo.

“Num país de liberdade e ordem, quem sobre todos manda, é a lei, a rainha dos reis, a superiora dos superiores, a verdadeira soberana dos povos”.

Rui Barbosa

## RESUMO

Adoção é a ação jurídica que cria, entre duas pessoas, uma relação unímoda, que resulta da paternidade e filiação legalizada, é um ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha, mas mais do que uma ação jurídica, é um ato de sentimento. Por criação legal, é concebida a paternidade, em que o titular de uma adoção é o legítimo pai, proporcionando os efeitos da filiação natural. Sendo o ECA e a constituição federal, o real e atual amparo no tocante a proteção e o bem-estar da criança e do adolescente. Efetuada a adoção, o adotado passa a ser efetivamente filho dos adotantes, em caráter irrevogável e de forma plena.

**Palavras-Chave:** Adoção- Criação-Ação Jurídica-Filiação- Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

## **ABSTRACT**

Adoption is the action that creates, between two people, a unimodal relationship, which results from paternity and legalized filiation, is a solemn legal act whereby one receives in his family, as a child, a stranger to him, but more than a legal action, is an act of feeling. By legal creation, paternity is conceived, in which the holder of an adoption is the legitimate father, providing the effects of natural affiliation. With the ECA and the federal constitution, real and current protection regarding the protection and welfare of the child and the adolescent. Once adopted, the adopted becomes effectively the child of the adopters, irreversibly and fully.

**Keywords:** Adoption-Parenting-Legal action-Affiliation-Child And Adolescent status (ECA).

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>01</b>
<b>1 CONCEITO DE ADOÇÃO.....</b>	<b>03</b>
<b>2 HISTÓRICO DE ADOÇÃO.....</b>	<b>05</b>
<b>3 ADOÇÃO NO BRASIL.....</b>	<b>07</b>
<b>4 ADOÇÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....</b>	<b>09</b>
<b>5 PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO.....</b>	<b>16</b>
<b>6 O SERVIÇO SOCIAL E SUA ATUAÇÃO NO PROCESSO DE ADOÇÃO.....</b>	<b>21</b>
<b>7 ADOÇÃO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....</b>	<b>27</b>
<b>8 CONCLUSÃO.....</b>	<b>36</b>
<b>9 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>38</b>

## INTRODUÇÃO

O tema proposto para este trabalho foi elaborado sob o fundamento de analisar que não restam dúvidas de que uma família é imprescindível à boa formação da criança e do adolescente e determinante no seu futuro como pessoa. A presença dos pais ou de pelo menos um deles, acompanhando e oferecendo todas as condições necessárias ao crescimento normal do infante, é o principal objetivo almejado pelas regulamentações do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que tange ao regime de adoção.

A exposição do tema foi feita através da utilização de obras bibliográficas especificamente, demonstrando todos os elementos levantados sobre o assunto em informações colhidas pela mídia e situações do cotidiano.

Por ser frequente as modificações trazidas pelo legislador nesse campo, buscase aqui apresentar sua evolução na legislação brasileira até o novo código civil, e analisar as características e atuais efeitos da adoção.

Aborda o assunto atinente ao Processo de Adoção no Brasil, sendo esse instituto tratado pela lei nº 8069/1990 do ECA, sendo introduzida pela lei nº 12.010/2009, chamada a nova Lei da adoção. O código civil prevê a adoção da criança e do adolescente e ao maior de 18 anos, sobre esse último passou a exigir a intervenção da autoridade judiciária e não mais somente para a adoção da criança e do adolescente, excluindo a adoção de maiores por escritura pública.

Está expressa na Constituição Federal (art. 227) os direitos inerentes a criança e ao adolescente (Princípio da Proteção Integral), no Código Civil (artigos. 1618 a 1629), no Código de Processo Civil, não especificamente, mas quando do tratamento das ações e recursos e, também no Estatuto da Criança e Adolescente (art. 39 e seguintes).

Tem-se o fato de que, ao se inserir uma criança ou adolescente em família substituta, deverá ser observado se o instituto da adoção, atenderá os reais interesse da criança.

Com relação aos interesses da criança e adolescente, há que se ressaltar que todo casal ou família que deseja ter em seu âmbito uma criança ou adolescente, deverá tratá-la com amor, afeto e respeito.

Também, no procedimento da adoção, existem as questões processuais relativas ao instituto, dentre as quais destacam-se o perfil do adotante e do adotado, no que concerne à idade, situação conjugal, bem como, os requisitos que devem ser obedecidos ao formular o pedido de adoção.

Aborda, ainda, todo o procedimento legal para que se atinja o fim proposto, ou seja: incluir criança ou adolescente em famílias substitutas. Tais procedimentos vão desde à visita feitas por assistentes sociais e psicólogos aos possíveis pais adotivos, o laudo pericial obrigatório, a oitiva dos adotantes e, em alguns casos, do adotado, até à sentença prolatada pelo magistrado e seus efeitos.

O presente tema também procura demonstrar as modalidades de adoção existentes no ordenamento pátrio.

Importante ressaltar que, com base em toda a pesquisa realizada, o que se pretende demonstrar é que a adoção não deve ser encarada como uma alternativa social para dar solução ao caso dos menores abandonados, ou até mesmo fazer da adoção um ato de caridade, mas sim, deve ser compreendida para fins de constituição familiar, sempre ensejando o real interesse da criança e adolescente, no atendimento de seus direitos humanos fundamentais, que possam ser atendidos e exercidos em lar substituto, através do instituto da adoção.

## 1 CONCEITO DE ADOÇÃO

Entende-se por adoção, um ato jurídico pelo qual se criam relações semelhantes à filiação biológica ou consanguínea, tornando o adotando um filho com direitos e deveres recíprocos.

Na concepção de Clovis Bevilacqua (1976, p. 351) a adoção é: “ o ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho”. Deste modo, a expressão “aceita”, usado pelo consagrado mestre, não reflete bem o comportamento do adotante. Vejamos o conceito de outro autor:

[...] A adoção é o ato do adotante pelo qual traz ele, para sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha. Ou ainda a adoção sendo o meio no qual atribui a condição de filho ao adotado, ocorrendo total e completo desligamento do adotado com o seu vínculo familiar anterior, salvo no caso de impedimentos matrimoniais [...] (MUNIR CURY, 2010, p.190).

No aspecto subjetivo, tem-se o conceito de MONTEIRO (2004, p. 336) “A adoção é instituto de caráter humanitário que constitui válvulas preciosas para casamentos estéreis, dando-lhes os filhos que a natureza os negara, refletindo no amparo de criaturas oriundas de pais desconhecidos ou sem recursos”.

Sendo a adoção assim um instituto onde além de ser uma forma familiar construída por meios civis, uma forma de suprir e dar satisfação aqueles que são estéreis ou ainda dar um lar aqueles que se encontrem fora de um seio familiar. Entende-se ser o conceito mais adequado para o instituto, a definição segundo Sílvio de Salvo Venosa (2011, p. 273), “onde conceitua a adoção como modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural.<sup>1</sup>

Daí ser conhecida como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade ou de sentença judicial. A filiação biológica ou natural repousa sobre o vínculo de sangue, genético ou biológico; a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não

---

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Ingrid Cristina. **O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL**. 2012. 51 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito). Centro Universitário Eurípides De Marília – UNIVEM, Marília/SP. 2012. P.12.

biológica, mas afetiva. A adoção contemporânea é, portanto, um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas. O ato

---

da adoção faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa, independentemente do vínculo biológico.<sup>2</sup>

A decisão de adotar uma criança ou adolescente é muito importante e necessita ser analisada com muita cautela pelo adotante, sendo que ao adotar um filho, o adotante deve estar ciente que está incluindo em seu convívio familiar um “estranho”, filho de alguém que ele nunca conheceu, entre outras palavras, um desconhecido. Desta feita, no processo de adoção, o adotante precisa estar ciente de que adoção é irrevogável, isto é, não pode ser alterado.

Percebe-se, na Constituição Federal de 88, o legislador preocupou-se em assegurar a criança e ao adolescente o princípio da proteção integral, inserindo como um dever da família, do Estado e da Sociedade, conforme art. 227 da CF/88, vejamos:

[...]é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão [...].<sup>3</sup>

Desta feita, podemos perceber a Constituição Federal, nossa lei máxima, estabeleceu a todos o dever de proteger a criança e ao adolescente, protegendo e assegurando os seus direitos, quais sejam: a vida, a saúde, a alimentação, o lazer, a educação, entre outros.

---

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Ingrid Cristina. **O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL**. 2012. 51 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito). Centro Universitário Eurípides De Marília – UNIVEM, Marília/SP. 2012. P.12.

<sup>3</sup> **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. PLANALTO. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) Acesso em 15 de novembro de 2019.

## 2 HISTÓRICO DE ADOÇÃO

A história da adoção é marcada fortemente pela religião, cultura e política dos povos ancestrais, que viam nesse instituto um modo de perpetuarem seus costumes. No começo da utilização da adoção a preocupação preliminar era a familiar adotante e sua continuação, mas com o decorrer do desenvolvimento desse instituto passou a ser o interesse da criança e do adolescente, adotado, do que simplesmente um ele religioso ou político.<sup>4</sup>

Segundo Arnold Wald e Priscila M. P. Corrêa da Fonseca.<sup>5</sup>

[...] A adoção surgiu historicamente atendendo a imperativos de ordem religiosa. O homem primitivo acreditava, mais do que o homem moderno, que os vivos eram governados pelos mortos. Por esse motivo, apaziguava com preces e sacrifícios os ancestrais falecidos para que protegessem os seus descendentes. Somente o culto dos mortos, que encontramos em todas as religiões primitivas, explica a expansão do instituto da adoção e o papel que desempenhou no mundo antigo [...].

O instituto da adoção nasceu conforme o desenvolvimento da sociedade junto a religião, sendo que tal instituição teve relevante importância e influência na história, tanto social, econômica, política e religiosa assim como tem atualmente.

Ademais, Arnaldo Wald e Priscila M.P. Corrêa da Fonseca relata que:

[...] numa época em que a família era a unidade social, econômica, política e religiosa, constituindo um verdadeiro Estado dentro do Estado, com as suas próprias autoridades dentro dos limites do lar (domus), a adoção permitiu a integração, na família, do estrangeiro que aderiu a religião doméstica. Sendo então uma espécie de naturalização política e religiosa, uma modificação de culto permitindo a saída de uma família e o ingresso em outra, sendo considerada um dos grandes catalisadores do progresso e da civilização [...].<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> JAZESWSKI, Aline da Silva. **AS MODALIDADES DE ADOÇÃO NO ORDANAMENTO JURIDICO BRASILEIRO**. 2014. 83 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito). Universidade do Vale Itajaí – UNIVALE, Balneário de Camboriú. P.22.

<sup>5</sup> WALD, Arnaldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. **Direito Civil: direito de família**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.315-316.v.5.

<sup>6</sup> WALD, Arnaldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. **Direito Civil: direito de família**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.316.v.5.

Desta feita, logo a sociedade teve um outro fundamento de família, ou seja, com sua continuação através do processo de adoção, onde fora possível ampliar a família, permitindo para quem não pudesse ter filhos ou até mesmo quisesse ampliá-la, fosse possível através da adoção.

Vejamos o que Murilo Sechieri Costa Neves:

[...] A adoção surgiu na antiguidade, por motivações religiosas. O culto doméstico, considerado indispensável para que os mortos tivessem paz na eternidade, só podia ser praticado pelos descendentes masculinos do mundo. Assim, a adoção foi criada como solução para as pessoas que não tinham filhos homens, a fim de que houvesse quem perpetuasse a religião da família e praticasse os ritos fúnebres em sua memória[...]<sup>7</sup>

Logo, podemos perceber, que a adoção surgiu desde a antiguidade, onde naquela época, existia muitas crenças religiosas que era bastante respeitada, e eram cumpridas apenas pelos homens, e quem não tinha filhos homens, adotava uma criança do sexo masculino para assim continuar com seus hábitos e crenças. Assim, nos cultos dos religiosos era indispensável a presença do homem para algumas práticas religiosas.

Segundo Arnaldo Rizzardo (2011, p. 459), “[...] encontra a adoção sua origem mais remota em épocas anteriores ao direito romano, com a finalidade de perpetuar o culto dos antepassados. Assim, era entre os egípcios e os hebreus [...]”.<sup>8</sup>

Antes do direito romano (449 a. C até 530 d. C) a adoção tinha como objetivo assegurar a continuação dos cultos aos antepassados, onde o filho adotado perpetuaria o culto daquele pai que o adotou, mais tarde a adoção passou a ter o objetivo de transmitir o patrimônio do adotante ao adotado.<sup>9</sup>

---

<sup>7</sup> NEVES, Murilo Sechieri Costa, **Direito Civil 5: direito de família**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.108.

<sup>8</sup> RIZZARDO, Arnaldo, **Direito de família**. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p.459.

<sup>9</sup> RIZZARDO, Arnaldo, **Direito de família**. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p.459.

### 3 ADOÇÃO NO BRASIL

O processo de adoção no Brasil, foi regulamentado por várias leis no decorrer dos anos, recebendo modificações em seu ordenamento jurídico.

Carlos Roberto Gonçalves.

[...] No Brasil, o direito pré-condicionado, embora não tivesse sistematizado o instituto da adoção, fazia-lhe, no entanto, especialmente as Ordenações Filipinas, numerosas referenciais, permitindo, assim, a sua utilização. A falta de regulamentação obrigava, porém, os juízes a suprir a lacuna com o direito romano, interpretado e modificado pelo uso moderno o Código Civil de 1916 disciplinou a adoção com base nos princípios romanos, como instituição destinada a proporcionar a comunidade da família, dando aos casais estéreis os filhos que a natureza lhes negara. Por essa razão, a adoção só era permitida aos maiores de 50anos, sem prole legítima ou legitimada, pressupondo-se que, nessa idade, era grande a probabilidade de não virem tê-la [...].<sup>10</sup>

Conforme Arnaldo Wald e Priscila M.P. Côrrea da Fonseca “no sistema primitivo do Código Civil de 1916, o filho adotivo era equiparado ao legítimo, mas não em relação a herança, já que concorrendo com filho natural superveniente, recebia a metade da quota atribuída a este último. ”<sup>11</sup>

Assim, o Código Civil de 1916 preceituava algumas diferenças entre os filhos naturais e adotivos, como exemplo na herança onde o filho legítimo recebia o dobro que o adotivo receberia por direito.

Ainda explicam Arnaldo Wald e Priscila M.P. Côrrea da Fonseca que: “O instituto estava em plena decadência, entre nós, quando a Lei nº 3.133/57 reformulou

---

<sup>10</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito civil brasileiro**: direito de família. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.343.

<sup>11</sup> WALD, Arnaldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. **Direito Civil**: direito de família. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.318.v.5.

a adoção, permitindo um novo desenvolvimento e a sua aplicação atendendo a função social que deve exercer em nosso meio. ”<sup>12</sup>

O instituto da adoção passou a ter pouca aplicação até que a Lei nº 3.133/57 veio a reformular tal instituto, regulando a adoção e dando aplicação com base na sua função social. <sup>13</sup>

Deste modo, os artigos 368, 369, 372, 374 e 377 do Capítulo V - Da Adoção - do Código Civil, passarão a ter a seguinte redação: <sup>14</sup>

Art. 369. O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesseis) anos mais velho que o adotado.

Art. 372. Não se pode adotar sem o consentimento do adotado ou de seu representante legal se for incapaz ou nascituro.

Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção: I.  
Quando as duas partes convierem.  
II. Nos casos em que é admitida a deserdação.

Art. 377. Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária. ”  
Art. 2º No ato da adoção serão declarados quais os apelidos da família que passará a usar o adotado.  
Parágrafo único. O adotado poderá formar seus apelidos conservando os dos pais de sangue; ou acrescentando os do adotante; ou, ainda, somente os do adotante, com exclusão dos apelidos dos pais de sangue.  
Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

---

<sup>12</sup> WALD, Arnaldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. **Direito Civil**: direito de família. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.319.v.5.

<sup>13</sup> BRASIL. Lei nº. 3.133/57. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1950-1969/L3133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L3133.htm) Acesso em 20 de novembro de 2019.

<sup>14</sup> BRASIL. Lei nº. 3.133/57. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1950-1969/L3133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L3133.htm) Acesso em 21 de novembro de 2019.

## 4 ADOÇÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente ao importar da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 o princípio da prioridade absoluta, visando o melhor interesse da criança e do adolescente, inovou o instituto brasileiro da adoção, haja vista que a legislação vigente fora extirpada a diferença entre filhos adotivos e biológico. (VENOSA) <sup>15</sup>

Com o advento da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, houve substancial modificação do regime anterior. Revogado o Código de Menores, e foram unificadas as duas formas de adoção que vigiam por única forma, a adoção simplesmente, que passou a vigor ao lado daquele regulada pelo Código Civil de 1916. <sup>16</sup> Vejamos o artigo 39 da Lei nº 8.069/1990:

Art.39- a adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto na lei.

§1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, a qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei;

§2º É vedado a adoção por procuração;

§3º Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando. <sup>17</sup>

Observa-se pelo artigo 39, *caput*, Estatuto da Criança e Adolescente, que esta forma de adoção abrangia a criança e ao adolescente, continuando em vigor nas disposições que não cuidam da adoção, por pessoas não brasileiras, e no

---

<sup>15</sup> OLIVEIRA, Ellen White Soares. **Aspectos Práticos da adoção e o Princípio do melhor interesse da criança**. 2011. 50 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito). UNIVERSIDADE VALE DO RIO DOCE – UNIVALE, Governador Valadares/MG. 2011. P.19.

<sup>16</sup> OLIVEIRA, Ellen White Soares. **Aspectos Práticos da adoção e o Princípio do melhor interesse da criança**. 2011. 50 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito). UNIVERSIDADE VALE DO RIO DOCE – UNIVALE, Governador Valadares/MG. 2011. P.19.

<sup>17</sup> BRASIL. Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1950-1969/L3133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L3133.htm) Acesso em 20 de novembro de 2019.

procedimento para a adoção. Considera-se criança a pessoa até doze anos incompletos de idade, e enquadra-se como adolescente a pessoa situada na faixa etária dos doze aos dezoito anos. Por conseguinte, para as pessoas de idade superior, subsiste a adoção do Código Civil. Todavia, em ambas as adoções iguais são os efeitos. Assim, no sistema atual do ECA já não há distinção: a adoção dos menores de 18 anos é uma só, gerando todos os efeitos da antiga adoção plena. (RIZZARDO, Op cit, 2009) <sup>18</sup>

Como assevera COSTA, como se depreende o Estatuto da Criança e do Adolescente:

[...]em consonância com o preceito constitucional, reformulou, integralmente, o instituto da adoção, acabando com a dicotomia adoção simples-adoção plena, prevalecendo a adoção sem qualificativo, de efeitos plenos e irrevogável, que atribui a condição de filho ao adotado com os mesmos direitos e deveres [...].<sup>19</sup>

O ECA, por sua vez, definiu que a adoção é medida definitiva de colocação de membro em família substituta, devendo-se priorizar as reais necessidades e interesses da criança ou adolescente.

Vejamos os artigos 41 e 43 da Lei nº 8.069/1990:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos. <sup>20</sup>

---

<sup>18</sup> OLIVEIRA, Ellen White Soares. **Aspectos Práticos da Adoção e o Princípio do Melhor Interesse da Criança**. 2011. 50 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito). UNIVERSIDADE VALE DO RIO DOCE – UNIVALE, Governador Valadares/MG. 2011. P.19.

<sup>19</sup> OLIVEIRA, Ellen White Soares. **Aspectos Práticos da Adoção e o Princípio do Melhor Interesse da Criança**. 2011. 50 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito). UNIVERSIDADE VALE DO RIO DOCE – UNIVALE, Governador Valadares/MG. 2011. P.19.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, assegura o direito a convivência familiar e comunitária, como também assegura a convivência em família substituta, conforme artigos 19 e 28 da Lei nº 8.069/90:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º - Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2º - Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

§ 3º - Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

§ 4º - Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

§ 5º - A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 6º - Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso. <sup>21</sup>

<sup>20</sup> BRASIL. Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1950-1969/L3133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L3133.htm) Acesso em 20 de novembro de 2019.

<sup>21</sup> BRASIL. Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1950-1969/L3133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L3133.htm) Acesso em 20 de novembro de 2019.

20

Fachin relata que o direito de convivência “é uma via de mão dupla, sendo direito dos pais e direito dos filhos, com ênfase para o direito destes, que é uma estrela de brilho maior, em função da prioridade absoluta prevista na Constituição Federal”.

22

Ressalta Madaleno:

[...]o direito de convivência é um direito fundamental da criança e do adolescente, matéria prima indispensável para construção de sua personalidade, não é mais um sagrado direito de visitas do guardião não custodiante e, sim, um sagrado direito do filho de ser visitado, lembrando as frequentes decisões judiciais impondo multas pecuniárias pelo não exercício das visitas[...].<sup>21</sup>

Ademais, LÔBO, além de criticar termológica, lembra que:

[...] O juiz deve ter cuidado ao regulamentar o direito de visitas, de modo que não prevaleçam os interesses dos pais em detrimento do direito do filho de contado permanente com ambos, lembrando, que a negatividade do direito de visita pode dar ensejo a pretensão indenizatória tanto pelo pai preterido, quanto pelo pai que não cumpre as visitas, citando decisão da corte alemã [...].<sup>22</sup>

Lira fala, que a convivência familiar deixou de se vincular á noção patrimonial e religiosa que influenciou a família brasileira até o final do século passado, para embasar no caráter efetivo e de responsabilidade paternal que rege a família pósconstituição de 1988.

Vale ressaltar que, inicialmente compete aos genitores biológicos zelar pelo desenvolvimento saudável do filho, ocorre, porém, que determinadas famílias não

---

<sup>20</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 172.

<sup>21</sup> MADALENO, Rolf. Direito de família em pauta. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 147.

<sup>22</sup> OLIVEIRA, Ellen White Soares. **Aspectos Práticos da Adoção e o Princípio do Melhor Interesse da Criança**. 2011. 50 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito). UNIVERSIDADE VALE DO RIO DOCE – UNIVALE, Governador Valadares/MG. 2011. P.20.

possuem condições de mantê-los em seu poder seja por condição alheias as suas vontades, seja pelo desejo de não exercer o poder familiar.

Algumas já não possuem tanta sorte, ficando por lá até a maioridade, e, nestas circunstâncias o Estado não poderá encobrir a realidade, devendo despender recursos e políticas com o objetivo de assegurar os direitos e garantias desses menores.<sup>23</sup>

É uma medida de proteção e uma instituição de caráter humanitário, que tem por lado, por escopo, dar filhos aqueles a quem a natureza negou e por outro lado uma finalidade assistencial, constituindo um meio de melhorar a condição moral e material do adotado. (DINIZ, Op cit, 2007) <sup>24</sup>

A Doutrina da Proteção Integral usou como princípios fundamentações três importantes argumentos estabelecidos na Constituição Federal de 88.

Vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - Aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - Idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - Garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

---

<sup>23</sup> OLIVEIRA, Ellen White Soares. **Aspectos Práticos da Adoção e o Princípio do Melhor Interesse da Criança**. 2011. 50 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito). UNIVERSIDADE VALE DO RIO DOCE – UNIVALE, Governador Valadares/MG. 2011. P.21.

<sup>24</sup> Op cit, 2007

- III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; IV - Garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;
- V - Obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;
- VI - Estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;
- VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.
- § 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.
- § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.
- § 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.
- § 8º A lei estabelecerá:
  - I - O estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;
  - II - O plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.<sup>25</sup>

O Estatuto da criança e adolescente assegura princípios e critérios que devem ser seguidos por um programa de acolhimento familiar ou institucional, onde a criança e o adolescente são acolhidas em uma família. Deste modo, o Estatuto prevê em seu artigo 92 como funciona o programa. Vejamos:

- Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:
- I - Preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;
  - II - Integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;
  - III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
  - IV - Desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;
  - V - Não desmembramento de grupos de irmãos;
    - Evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
  - VI - participação na vida da comunidade local;
  - VII - preparação gradativa para o desligamento;
  - VIII - Participação de pessoas da comunidade no processo educativo. § 1º O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito. § 2º Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da

<sup>25</sup> **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** PLANALTO. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) Acesso em 20 de novembro de 2019.

situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 desta Lei.

§ 3º Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar.

§ 4º Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do caput deste artigo.

§ 5º As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei.

§ 6º O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal.

§ 7º Quando se tratar de criança de 0 (zero) a 3 (três) anos em acolhimento institucional, dar-se-á especial atenção à atuação de educadores de referência estáveis e qualitativamente significativos, às rotinas específicas e ao atendimento das necessidades básicas, incluindo as de afeto como prioritárias.<sup>26</sup>

---

<sup>26</sup> BRASIL. Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1950-1969/L3133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L3133.htm) Acesso em 20 de novembro de 2019

## 5 PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO

A primeira coisa a se fazer, quando decide adotar, é procurar a Vara de Infância e Juventude do seu município e saber quais documentos deve começar a juntar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seus artigos 197-A ao 197E, o procedimento apto para o processo de habilitação de adoção, sendo que na petição inicial deve constar a qualificação completa, dados familiares, cópias das certidões de nascimento ou casamento, ou declaração de união estável, comprovante de renda e domicílio, atestados de sanidade física e mental, certidão de antecedentes criminais e certidão de distribuição cível, dos pretendentes a adoção.

Ademais, a idade mínima para se habilitar à adoção é de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil, desde que seja respeitada a diferença de 16 (dezesseis) anos, entre quem deseja adotar e a criança a ser acolhida.

Em consequente, os pretendentes a adoção devem providenciar os seguintes documentos: RG, CPF, certidão de casamento ou nascimento, comprovante de residência, comprovantes de rendimentos ou declaração equivalente, atestado ou declaração equivalente, atestado ou declaração médica de sanidade física e mental, certidões civis e criminais.

Em seguida, será necessário procurar a Defensoria Pública ou advogado particular, para então da entrada no processo de adoção, onde será elaborando uma petição solicitando a adoção. Logo após, o pretendente será aprovado e habilitado para o processo de adoção, seu nome constará nos cadastros locais e nacionais.

Vejamos o artigo 197-E da Lei nº 13.509/2017:

Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis.

§ 1º -A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 desta Lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando.

§ 2º -A habilitação à adoção deverá ser renovada no mínimo trienalmente mediante avaliação por equipe interprofissional.

§ 3º -quando o adotante se candidatar a uma nova adoção, será dispensável a renovação da habilitação, bastando a avaliação por equipe interprofissional.

§ 4º—após 3 (três) recusas injustificadas, pelo habilitado, à adoção de crianças ou adolescentes indicados dentro do perfil escolhido, haverá reavaliação da habilitação concedida.

§ 5º—A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.<sup>27</sup>

Ademais, existem outros critérios e requisitos que também precisam ser respeitados, que devem ser seguidos por aqueles que pretendem adotar, quais sejam: consentimento do adotado, quando maiores de 12 (doze) anos de idade, dos seus pais ou do representante legal ou de intervenção judicial.

Vejamos o artigo 45 do Estatuto:

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.<sup>28</sup>

Como também será obrigatória a participação dos pretendentes a adoção em programas oferecidos pela Justiça da Infância e Juventude. Vejamos o artigo 197-C, da Lei nº 13.509/2017:

Art. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterà subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei.

§ 1º—É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos

---

<sup>27</sup> BRASIL. Lei nº. 13.509 de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (**Estatuto da Criança e do Adolescente**). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l13509.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l13509.htm) Acesso em 20 de novembro de 2019.

<sup>28</sup> BRASIL. Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1950-1969/L3133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L3133.htm) Acesso em 20 de novembro de 2019.

de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com

doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos. <sup>29</sup>

Em seguida, após participar do curso, o pretendente é submetido à avaliação psicossocial com entrevistas e visita domiciliar feitas pela equipe técnica interprofissional, todavia, algumas comarcas avaliam a situação econômica e emocional do pretendente.

Logo após, o resultado da avaliação será encaminhado ao Juiz da Vara de Infância e Juventude e ao Ministério Público, para providências cabíveis. Vale ressaltar que, as pessoas que pretendem adotar independem do status civil, podendo ser pessoas solteira (o), viúva (o), união estável, respeitando sempre as diferenças de idade entre o adotante e o adotado.

Desta feita, na entrevista técnica, o pretendente descrevera o perfil da criança ou adolescente que pretende adotar, sendo que é possível escolher a faixa etária, sexo, estado de saúde, irmãos, etc., todavia, a criança ou adolescente que possui irmãos, a lei prevê que os mesmos não sejam separados.

Após o laudo da equipe técnica da Vara da Infância e Juventude e do parecer emitido pelo Ministério Público, em seguida, o Juiz dará sua sentença acolhendo o pedido de adoção do pretendente, logo após, seu nome será inserido nos cadastros de adoção, tendo validade por 2 (dois) anos em todo território nacional.

Vejamos o artigo 197-E da Lei nº 13.509/2017:

Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis.

§ 1º - A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 desta Lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando.

---

<sup>29</sup> BRASIL. Lei nº. 13.509 de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (**Estatuto da Criança e do Adolescente**). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) Acesso em 20 de novembro de 2019.

§ 2 º—A habilitação à adoção deverá ser renovada no mínimo trienalmente mediante avaliação por equipe interprofissional.

§ 3 º—Quando o adotante candidatar-se a uma nova adoção, será dispensável a renovação da habilitação, bastando a avaliação por equipe interprofissional.

§ 4 º—Após 3 (três) recusas injustificadas, pelo habilitado, à adoção de crianças ou adolescentes indicados dentro do perfil escolhido, haverá reavaliação da habilitação concedida.

§ 5 º—A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

Art. 50.

§ 10. Consultados os cadastros e verificada a ausência de pretendentes habilitados residentes no País com perfil compatível e interesse manifesto pela adoção de criança ou adolescente inscrito nos cadastros existentes, será realizado o encaminhamento da criança ou adolescente à adoção internacional.<sup>30</sup>

Em seguida, a Vara da Infância e Juventude notificara o pretendente se existe alguma criança com o perfil desejado pelo mesmo, sendo apresentado o histórico de vida do adotado, havendo interesse, ambos são apresentados.

Vale ressaltar que, o adotado também será entrevistado, sendo relevante sua concordância se o adotado constar com 12 (doze) anos de idade.

Ademais, os pretendentes serão encaminhados para realizarem o estágio de convivência, sendo monitorado pela equipe técnica e a Justiça, sendo permitido: visitar o abrigo, realizar passeios para que se criem vínculos entre o adotante e o adotado.

Insta frisar que, não é possível visitar o abrigo e escolher as crianças como se fossem objetos em exposição, essa prática não é mais utilizada, no intuito de evitar que as crianças se sintam excluídas, indesejáveis, o que pode causar grandes transtornos emocionais.

Vejamos o artigo 46, § 4º da Lei 12.010/09 e artigo 46, § 5º da Lei 13.509/17:

§ 4 º—O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude,

---

<sup>30</sup> BRASIL. Lei nº. 13.509 de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (**Estatuto da Criança e do Adolescente**). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) Acesso em 20 de novembro de 2019.

preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. § 5º O estágio de convivência será cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou,

a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança.<sup>31</sup>

Por fim, após o estágio de convivência, se o relacionamento do adotante com o adotado ocorrer tudo bem, o pretendente ajuizara o processo de adoção, recebendo em seguida a guarda provisória do adotado, que será válida até o final do processo. Nesse momento, a criança passa a morar com a família, sendo que a equipe técnica continuará realizando as visitas periódicas apresentando em seguida uma avaliação de adoção, em consequente determina que seja lavrado um novo registro de nascimento do adotado, fazendo constar o sobrenome de sua nova família.

Vale ressaltar que, caso os pretendentes queiram modificar o primeiro nome do adotado, também será possível. Logo após, o adotado terá todos os direitos de um filho biológico, mesmo os pretendentes possuindo outros filhos ou não.

---

<sup>31</sup> BRASIL. Lei nº. 12.010 de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - **Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560**, de 29 de dezembro de 1992). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) Acesso em 20 de novembro de 2019.

## 60 SERVIÇO SOCIAL E SUA ATUAÇÃO NO PROCESSO DE ADOÇÃO

Inicialmente o Serviço Social, segundo documentação literária mais recente, tem sua origem fundamental com o surgimento do capitalismo e da exploração da mão de obras dos trabalhadores. Com a Revolução Industrial e o inchaço populacional das metrópoles, cresce a pobreza e a exploração da mão de obra de obra. Historicamente origina-se como fruto da iniciativa particular de vários setores da burguesia, profundamente amparados pela igreja católica.<sup>32</sup>

[...]na relação com a Igreja Católica que o Serviço Social brasileiro vai fundamentar a formulação de seus primeiros objetivos político/sociais orientando-se por posicionamentos de cunho humanista conservador contrários liberal e marxista na busca de recuperação da hegemonia do pensamento social da Igreja face a questão social [...]. (YASBEK, 2009. p. 4)

A questão social está arraigada na contradição capital e trabalho, em outros termos, é uma categoria que tem sua característica definida na esfera do modo capitalista de produção. É através da apropriação desigual da riqueza social, que se culmina a desigualdade social e torna o trabalhador alienado.

Conforme apresentado por Machado 1999 as consequências da apropriação desigual do produto social são as mais diversas: analfabetismo, violência, desemprego, favelização, fome, analfabetismo político, etc.<sup>33</sup>

[...] Essa contradição fundamental da sociedade capitalista -entre o trabalho coletivo e a apropriação privada da atividade, das condições e frutos do trabalho está na origem do fato de que o desenvolvimento nesta sociedade redunde, de um lado, em uma enorme possibilidade de o homem ter acesso a natureza, a cultura, a ciência, enfim, a desenvolver as forças produtivas do trabalho social, porém, de outro lado e na contra face, faz crescer a distância entre a concentração /acumulação de capital e a produção crescente da miséria, da

---

<sup>32</sup> SOUZA e OLIVEIRA, Grasielly Ribeiro; Maria Helena Schmildt. **O Papel Do Assistente Social No Processo De Adoção**. 2012. 78 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito). Vitória/ES. 2012. p.47.

<sup>33</sup> MACHADO, Ednéia Maria. Questão Social: Objeto do Serviço Social. Serviço Social em Revista. Volume 2, nº 01, julho/dezembro 1999.

pauperização que atinge a maioria da população [...]. (MARTINELLI, 2001, p. 37)

Vejamos a compreensão de questão social mais associada:

[...]A questão social não é senão as expressões do processo de formação e desenvolvimento da classe operária e de seu ingresso no cenário político da sociedade, exigindo seu reconhecimento como classe por parte do empresariado e do Estado. É a manifestação, no cotidiano da vida social, da contradição entre o proletariado e a burguesia, a qual passa a exigir outros tipos de intervenção mais além da caridade e repressão [...]. (CARVALHO e IAMAMOTO, 1983, p.77).

A burguesia apropriou-se do Serviço Social, para que este desempenhasse o controle dos trabalhadores que começavam a reivindicar e exigir seus direitos.<sup>34</sup>

[...]as práticas assistenciais eram uma forma de a sujeição do trabalhador ao capital. A burguesia utilizava a prática social dos filantropos entre outras estratégias, com o objetivo de atingir a família operária, essa prática era usada como um expressivo vínculo de sujeição do trabalhador às exigências da sociedade burguesa constituída, em um aparelho de desmobilização de suas reivindicações [...]. (MARTINELLI, 2003 p. 118)

Desta forma, a profissão de Serviço Social diferencia-se pela sua disposição de servir, de doação e de realização pessoal, mais que pela profissionalização e a remuneração propriamente dita (MARTINELLI, 2003)

De acordo com Fávero, “o Serviço Social surge nesse panorama, com o designo de intervir junto às consequências da questão social”.<sup>35</sup>

Com a ampliação das práticas de assistência social, embora com a visão assistencialista e com princípios religiosos, nasce em 1936 as primeiras escolas de Serviço Social reconhecida como concepção técnica. Em 1953 a profissão é regulamentada, sancionada pela Lei nº 3.252, em agosto de 1957, que

---

<sup>34</sup> SOUZA e OLIVEIRA, Grasielly Ribeiro; Maria Helena Schmildt. **O Papel Do Assistente Social No Processo De Adoção**. 2012. 78 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito). Vitória/ES. 2012. p.48.

<sup>35</sup> FÁVERO – Eunice Teresinha, *O Serviço Social e a Psicologia no Judiciário: construindo saberes, conquistando direitos*. 2º Ed. – São Paulo: Cortez, 2005.

regulamentou a profissão de Assistente Social no Brasil. Essa legislação vigorou durante 36 anos, só vindo a ser substituída em 1993, pela Lei nº 8.662.<sup>36</sup>

Conforme Fávero (2005) com o crescimento da atuação do Estado na área social, o Serviço Social concretiza a sua prática profissional nos espaços institucionais estatais, com forte controle da classe dominante para o enfraquecimento da questão social, consolidadas em medidas de política social.

Para Yamamoto, (2008) “o Serviço Social se agrega no setor público e no setor privado, dedicados a prestação de serviços sociais a população, reconhecida como categoria profissional envolvida pela implementação de políticas sociais”.

Yasbek (2009) “expõe que, é no ponto de vista positiva que o Serviço Social limitou sua ação no cenário social, que não distingue para mudanças estruturais do sistema capitalista, mas regressa para acertar e conversar do indivíduo.”

[...] O movimento de reconceituação representou um marco para a profissão, por meio da revisão crítica do Serviço Social latinoamericano com a tradição marxista, manifestando este movimento de acusações, de autocrítica e de questionamento societários, em busca de uma nova construção para a profissão, apontando o protagonismo dos sujeitos coletivos. O Serviço Social ao se apropriar dos escritos de Marx faz uma junção da teoria social crítica, o que fez com que a categoria reavaliasse o seu método de intervenção [...]. (YAMAMOTO 2010).

Vejamos o que pensa Yamamoto:

[...]Tal questionamento se gesta no contexto das profundas mudanças que se operavam no nível continental, presididas pela forte efervescências das lutas sociais, demarcadas por um ciclo expansionista do capitalismo no cenário mundial esse quadro histórico não fertilizou somente o Serviço Social: no seu conjunto, as ciências sociais se indagam quanto aos seus parâmetros teóricos-explicativos e ao seu papel; amolaram e renovam sua pauta temática, em resposta aos novos desafios históricos emergentes no continente. Em outros termos: o pensamento social latino-americano buscar reconciliar-se com sua própria história, questionando as teorias exógenas e subordinando sua avaliação à capacidade que apresentem de explicar e iluminar caminhos particulares trilhados pelo desenvolvimento na

---

<sup>36</sup> CRESS-SP. Linha do tempo do Serviço Social no Brasil. Disponível em: [www.cress-sp.org.br](http://www.cress-sp.org.br), acesso em 21 de novembro de 2019.

américa Latina em suas relações com os centros avançados do capitalismo[...]. (IAMAMOTO, 2010, p. 206).

Portanto, é mediante esse método, que existiu a construção do projeto ético-político, no que diz respeito ao projeto e formação da profissão, que foi influenciado pelo amplo movimento da sociedade civil, pela luta da democracia, fazendo-se ecoar na categoria profissional, o que culminou para a ruptura com o histórico conservadorismo do Serviço Social, colocando-se em uma condição política que permitisse fazer um novo projeto profissional.<sup>37</sup> Nesse sentido Guerra afirma:

[...]Neste âmbito, entendermos que o exercício profissional orientado por um projeto prisional que contenha valores universalistas, baseado no humanismo concreto, numa concepção de homem enquanto sujeito autônomo, orientando por uma teoria que vise apreender os fundamentos dos processos sociais e iluminar as finalidades, faculta aos assistentes sociais a consciência de pertencer ao gênero e lhe permite desenvolver escolhas capazes de desencadear ações profissionais motivados por compromissos socioeconômico que transcendam a mera necessidade peso profissional, orientado por um projeto profissional crítico os assistentes sociais estão aptos, em termos de possibilidade, a realizar uma intervenção profissional de qualidade, competência e compromisso indiscutíveis[...]. (GUERRA 2007, p. 15)

De acordo com BARROCO (2008, p. 230), “o projeto ético político dispõe em seu Código de Ética, de valores éticos e princípios políticos” [...] em que a ética se objetiva:

[...]na intervenção profissional, teoricamente através de uma dada concepção ética crítica e histórica praticamente através das ações que 52 viabilizam a apropriação, por partir dos indivíduos, de suas capacidades e potencialidades, de suas necessidades e direitos [...]. (BARROCO 2008, p. 230).

Na competência profissional, vimos que ela é resultado da formação e do exercício profissional, vimos que ela é resultado da formação e do exercício profissional e implica em. Vejamos:

- a)Um diálogo crítico com a herança intelectual encorpada no discurso do Serviço Social;
- b)Um redimensionamento dos critérios de objetividade do conhecimento para além daqueles promulgados pela racionalidade da organização e da burocracia, privilegiando sua conformidade com o movimento da história, isto é, da sociedade e da cultura. Exige-se um

---

<sup>37</sup> IAMAMOTO, Marilda Vilela. **O Serviço Social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional** – 17. Ed – São Paulo, Cortez, 2009.

profissional culturalmente versado e politicamente atento ao tempo histórico;

c) Uma competência estratégica e técnica-política, sendo preciso estabelecer os rumos da ação decifrando a realidade social, de forma a extrair estratégias de ação reconciliadas com a realidade objetiva, de modo a preservar sua viabilidade. (IAMAMOTO, 2007, p.184).

O profissional de Serviço Social tem se deparado em seu cotidiano com um conjunto de situações bastante diversas, o que contribui para um requerimento de sua ação profissional. Sobretudo no trato das demandas trazidas pelos usuários, enquanto expressões da questão social por eles vivenciada.

[...] as situações cotidianas enfrentadas pelos assistentes sociais são múltiplas e diversificadas em função do espaço de trabalho no qual esteja inserido, mas independentemente dessa questão, em princípio, o mesmo terá de compreender que esse cotidiano é o lócus onde ele objetiva suas ações, é o espaço onde põe suas capacidades em movimento função de suas finalidades profissionais[...].<sup>38</sup>

De acordo com Souza e Azeredo, o espaço cotidiano é bastante heterogêneo e nele o Assistente Social se coloca com todas as dimensões. É a partir daquilo que vivencia em seu cotidiano que o profissional adquire maior habilidade e capacidade de tomar decisões e agir diante das demandas que lhes são postas. Então, nesse espaço da ação cotidiana, o Assistente Social deverá ter duas posturas diferenciadas.

[...] a primeira diz respeito a necessidade de dizer não ao senso comum, aos pré-conceitos, aos pré-juízos, aos fatos cotidianos que nos cercam; a segunda diz respeito a capacidade de interrogar sobre o que são as coisas, os fatos etc., mas também dos porquês. Essas duas posturas constituem o que poderíamos chamar de atitude crítica frente à realidade de Trabalho[...].<sup>39</sup>

---

<sup>38</sup> SOUZA, Rosany Barcellos; AZEREDO, Verônica Gonçalves. Assistente Social e a ação competente: a dinâmica cotidiana. Serviço Social & Sociedade. São Paulo, v.25, n.80, p.54, Nov.2004.

<sup>39</sup> SOUZA, Rosany Barcellos; AZEREDO, Verônica Gonçalves. Assistente Social e a ação competente: a dinâmica cotidiana. Serviço Social & Sociedade. São Paulo, v.25, n.80, p.55, Nov.2004.

Na adoção, a presença de uma equipe técnica é considerada importante, pois é ela que verifica se os requerentes possuem condições tanto sociais como psicológicas para assumirem de fato, a adoção tanto e se as crianças ou adolescentes serão mesmo colocados para adoção. O Assistente Social por sua vez, deve dar total orientação aos pretendentes à adoção. Vejamos:

[...]o desconhecimento do caminho legal que irá percorrer para que o filho tão desejado seja considerado definitivamente" seu filho", sem que nenhum temor de que venha a ser arrebatado do convívio de sua família, gera enorme ansiedade em que só pode ser aplicada com real conhecimento dos tramites do processo que irá enfrentar[...].<sup>40</sup>

Nesse aspecto é fundamental que os Assistentes Sociais estejam capacitados para suprir estas carências e oferecer a orientação e a colaboração adequada para os adotantes.

---

<sup>40</sup> GRANATO, Eunice F. Rodrigues. O processo de adoção. In: Schettini Filho, Luiz; Schettini, Suzana Sofia Moeller (org.). Adoção: os vários lados dessa história. Recife: Bagaço 2006. p.56.

## 6 ADOÇÃO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Observando que mesmo já estava disposto no Código de Menores de 1927, mas a partir do advento da Constituição de 1988, com o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, juntamente com o Código Civil de 2002, o tema ganhou uma conotação mais abrangente e preocupada com a efetiva defesa do interesse.

Os princípios do Direito condicionam e orientam o ordenamento jurídico em sua interpretação, e devem ser seguidos obrigatoriamente na edição normativa.<sup>41</sup>

[...] O Direito brasileiro consagrou-se como último elo a que o juiz deverá recorrer, na busca da norma aplicável a um caso concreto. Os princípios gerais de direito garantem, em última instância, o critério do julgamento[...]<sup>42</sup>

Nesse período de 1916 o Código tinha como objeto maior de sua preocupação a defesa do interesse patrimonial, principalmente quanto às relações familiares.

Na doutrina prevalece uma compreensão mais socializada voltada para do direito e conseqüentemente uma legislação com uma função mais voltada para o social, tendo como escopo a buscar por um equilíbrio dentro dessa questão.

Viviane Girardi afirma:

[...]com a promulgação Federal de 1988, a sociedade brasileira teve o acolhimento legal do que os fatos sociais há muito já demonstravam: Existem outras formas de organização familiar que não somente aquelas fundadas no casamento. A partir do artigo 226 e seus parágrafos e do artigo 227, a Constituição Federal inundou o cenário jurídico das relações familiares de um sentido amplo de democracia e

---

<sup>41</sup> BARRETO, André Lima. **A dignidade da pessoa humana e a honra individual**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/56883/a-dignidade-da-pessoa-humana-e-a-honra-individual>. Acesso em 25/11/2019.

<sup>42</sup> NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 30ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, p. 199.

de respeito às diferenças. Permitindo o reconhecimento legal da união estável e das famílias monoparentais, culminou por esclarecer o leque

das relações familiares legitimadas, as quais passaram a ser reconhecidas e tuteladas pelo Estado[...].<sup>43</sup>

Com o advento da constituição de 1988, a estrutura familiar ganhou uma conotação mais humanista e preocupada com o maior reconhecimento da dignidade de seus membros, analisando a filiação natural ou biológica vemos que sobre estas repousa o vínculo de sangue genético, já no instituto da adoção verifica, alguns conceitos que levarão em consideração a questão da efetividade como conceitua Venosa (2005, p. 2095) dizendo “a modalidade artificial de filiação quer buscar imitar a filiação natural; uma ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade”.

Já para Diniz:

[...]adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha[...].<sup>46</sup>

Nesse aspecto o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está presente em todas as cláusulas gerais que atualmente vem sendo adotadas com objetivo de recepcionar os princípios da Constituição Federal de 1988.

Conforme baseia Soares:

[...] Um dos aspectos da interpretação do direito pós-moderno diz respeito a progressiva adoção de cláusulas gerais, com receptáculos normativos de princípios constitucionais, com o que consagra o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, da Carta Magna de 1988, base para toda compreensão e a tutela do conjunto dos direitos fundamentais dos cidadãos[...].<sup>44</sup>

---

<sup>43</sup> GIRARDI, Viviane. Famílias contemporâneas, filiação e afeto. A possibilidade jurídica da adoção por homossexuais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 32 <sup>46</sup> DINIZ, Maria Helena. Código Civil anotado. São Paulo: Saraiva 2002, p. 1323.

<sup>44</sup> SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 137.

É importante destacar que o ordenamento jurídico positivo é composto por regras e princípios. As primeiras de caráter mais impositivo, fechado, e as seguintes, de caráter mais abrangente, sendo diretrizes do sistema.

O princípio constitucional possui grande importância para nosso ordenamento jurídico, como destaca Sarmiento (2000): “Se o direito não contivesse princípios, mas apenas regras jurídicas, seria possível a substituição dos juízes por máquinas”.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana passa a valorizar o indivíduo integrante da instituição familiar como um ser possuidor de individualidade, o qual deve ser respeitado e atendido nas suas necessidades, principalmente as mais urgentes.

No conhecimento de Moraes (2006), as Declarações de Direitos são um dos traços mais característicos do constitucionalismo, bem como um dos documentos mais significativos para a compreensão dos movimentos que o geraram.

Segundo Garcia (2003) que para buscar o significado de dignidade humana, necessário se faz posicionar-se sobre a essência do ser humano, o ser como pessoa.

Tratando de um conceito fluido e variável no tempo e no espaço devido às constantes mudanças de valores que experimenta a humanidade, podem ser conceituadas o instituto jurídico da dignidade da pessoa humana como todos os direitos e prerrogativas que garantem ao homem uma existência, conforme os princípios da igualdade e da liberdade.

Relata Kant (1774) que a pessoa não pode ser considerada como coisa, possuindo um valor em si mesmo. Tal como, a Dignidade da Pessoa Humana é um valor em si absoluto e não admite troca ou venda. Está ligada à noção de honra, respeito à intimidade e a integridade psíquica do ser.

Ademais, Garcia afirma que:

[...] A compreensão da dignidade da pessoa humana e de seus direitos, no curso da história, tem sido em grande parte, o fruto da dor física e do sofrimento moral. A cada grande surto de violência, os homens recuam horrorizados diante da agonia que afinal se abre claramente diante de seus olhos: e o remorso pelas torturas, as mutilações em massa, os massacres coletivos e as explorações aviltantes fazem

nascer nas consciências, agora purificadas, a exigência de novas regras de uma vida mais digna para todos[...].<sup>45</sup>

Nesse contexto, a dignidade vida pessoa humana é colocada no ápice do nosso ordenamento jurídico e encontra na família a base apropriada para seu desenvolvimento. Com isso, percebe-se que as relações familiares possam ser funcionalizadas em razão da dignidade de cada partícipe.

O artigo 1º da Constituição Federal mostra que a República Federativa do Brasil é constituída pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e dos Distrito Federal, constituindo-se em Estado Democrático de Direito e tendo como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da iniciativa e o pluralismo político.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituisse em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.<sup>46</sup>

A Constituição Federal prevê os direitos e garantias fundamentais, subdividindo-os em cinco capítulos: Direitos Individuais e Coletivos; Direitos Sociais; Nacionalidade; Direitos Políticos e Partidos Políticos. Portanto a classificação adotada pelo legislador constituinte em cinco espécies ao gênero de direitos e garantias fundamentais: Direitos e Garantias Individuais e Coletivos;

---

<sup>45</sup> GARCIA, Edinês Maria Sormani; CARDOSO, Carla Roberta Fontes. **A proteção da pessoa portadora de deficiência e seu fundamento no princípio da dignidade humana**. In: ARAUJO, Luiz Alberto David (Coord). Direito da pessoa portadora de deficiência: uma tarefa a ser completada. São Paulo: Edite, 2003. P. 41.

<sup>46</sup> **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. PLANALTO. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) Acesso em 25 de novembro de 2019.

Direitos de Nacionalidade; Direitos Políticos e Direitos Relacionados a Existência, Organização e Participação em Partidos Políticos.

Alexandre de Moraes (2006, p.162), conceitua:

[...] Conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano, que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana[...].<sup>47</sup>

A proteção constitucional a pessoa humana, tendo em vista que, com a instituição dos direitos fundamentais, houve não só a proteção, mas a intenção de concretização da dignidade da pessoa humana, o que demonstra que não é a pessoa que existe em função do estado e, sim, o contrário, pois o ser humano, nesse entendimento, é considerado um fim em si mesmo.

Ingo Sarlat Wolfgang:

[...] O que se percebe, em última análise, é que onde houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para a existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar do mero objeto de arbítrio e injustiças[...].<sup>48</sup>

Percebemos que o Princípio do respeito à dignidade da pessoa humana, plasmado no art.1º, inciso 3, da Constituição Federal, demonstra uma nova ótica do Direito Constitucional do Direito de Família, em especial.

Com o objetivo de explicar a importância do que foi esclarecido, é importante destacar o pensamento do grande doutrinador.

Vejamos o que alega Moraes:

---

<sup>47</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21ª Ed. São Paulo: Jurídico Atlas, 2007. p. 162.

<sup>48</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988**. 7 ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 78.

[...]concede unidade inerente aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerentes às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz pretensão ao respeito por parte das demais pessoas constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam sofrer limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos[...].<sup>49</sup>

Um novo modelo de proteção engloba todo o povo, contrariando o objetivo anterior que priorizava os interesses meramente particulares. Ratificando esse pensamento, citamos o posicionamento.

Pelegriani (2004, p.5):

[...] O Princípio da dignidade da pessoa humana surge como uma conquista em determinado momento histórico. Trata-se de tutelar a pessoa humana possibilitando-lhe uma existência digna, aniquilando os ataques tão frequentes a sua dignidade[...].<sup>50</sup>

Embora alguns juristas destaquem dignidade como um direito metaindividual, onde a proteção deveria ser da coletividade, esse novo posicionamento, passa a contrariar essa ideia, pois busca a proteção individual em primeiro passo, mas, na verdade asseguram outros tantos direitos e garantias.

Carlos Roberto Gonçalves cita Gustavo Tepedino se posiciona (2005):

[...] A milenar proteção da família como instituição, unidade de proteção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos[...].

---

<sup>49</sup> MORAIS, Alexandre de. Direito Constitucional. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 16.

<sup>50</sup> PELEGRINI, Carla Liliane Waldow. Considerações a respeito do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista BoniJuris**, Curitiba. 2004, p. 5.

Diniz, destaca, o referido princípio constitui a base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de os seus membros, principalmente da criança e do adolescente, e critica jurista, ante a nova concepção de família, fala em crise, desagregação e desprestígio, salientado que a família passa, sim, por profundas modificações, mas como organismo natural, ela não se acaba e como organismo jurídico está buscando uma nova organização.

Outra importância ser destacada desse princípio é Silvio Salvo Venosa, que defende que a Constituição Federal de 1988 consagra a proteção à família, no art. 226, compreendendo tanto a família fundada no casamento, como a união de fato, a família natural e a família adotiva, de há muito, dizem o mestre o país

sentia necessidade de reconhecimento da célula familiar independentemente da existência de matrimônio.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento §

8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.<sup>51</sup>

---

<sup>51</sup> **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** PLANALTO. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) Acesso em 25 de novembro de 2019.

Ao longo da história, vários casos de maus tratos a pessoas foram realizados, nos períodos de guerras. Genocídios de milhares, por vezes, mortos por intolerância as condições de éticas, religiosas ou mesmo orientações sexuais, deixando órfãs alguns milhares de crianças. A partir desses fatos, os legisladores passam a refletir sobre a condução humanas e buscam, dentro de um contexto ético, a valorização do ser humano.

Essa valorização é notável, principalmente quando observamos o art. 5º da atual Carta Magna vigente, que assegura o direito à realização do indivíduo nos seus aspectos, tais como honra, liberdade, igualdade, entre outros.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.<sup>52</sup>

Orseli (2011) verifica uma grande afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana tendo em vista que a escolha do perfil dos adotados interessa única e exclusivamente aos adotantes, considerando ainda que estas crianças ficam à mercê de um processo seletivo baseado apenas nas características mentais e físicas.

Neste momento verificamos que as crianças e os adolescentes são tratadas como produtos e, portanto, podem estar aptos ou não a serem oferecidos no mercado.

Orseli acrescenta o seguinte:

[...] oportunizar a escolha do adotando por suas características biológicas, permite também o surgimento de um perfil idealizado, no qual o pretendente apoia suas expectativas de realizações pessoal e de busca pela felicidade.

Permitir a seleção do adotando de acordo com os desejos do pretendente faz surgir ainda, a segregação de crianças e adolescentes. De um lado o adotando que se enquadradas expectativas do adotante terá oportunidade de ser inserido em família substituta e crescerá acalentado por esse núcleo. De outro, o adotando não preferido, o qual,

---

<sup>52</sup> **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** PLANALTO. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) Acesso em 15 de novembro de 2019.

lamentavelmente, por não atender às expectativas do adotante, crescerá sem o amparo de uma família[...].<sup>53</sup>

Segundo Garcia (2003) para buscar o significado da dignidade da pessoa humana, necessário se faz posicionar-se sobre a essência do ser humano, o ser como pessoa.

Como estrutura fundamental a formação de uma sociedade, passou a ser reconhecida com uma família em função de formar indivíduos para a vida em sociedade. Claramente a pessoa passa a ser o centro: a família é uma ferramenta para a realização da pessoa em sua plenitude, é o alinhamento com o mandamento maior da dignidade.

Essa ideia de dignidade como fundamenta Fachin:

[...]Dignidade da pessoa é princípio fundamental da República Federativa do Brasil. É o chamado de princípio estruturante, constitutivo e indicativo das ideias diretivas básicas de toda uma ordem constitucional.

Tal princípio ganha concretização por meio de outros princípios e regras constitucionais formando um sistema interno harmônico, e afasta, de pronto, a ideia de predomínio do individualismo atomista do direito. Aplica-se como leme a todo ordenamento jurídico nacional compondo-lhe o sentido e fulminando de inconstitucionalidade todo o preceito que com ele conflitar. É de um princípio emancipatório[...].<sup>54</sup>

Para Morais a dignidade é inerente a personalidade humana. Vejamos:

[...]A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto Jurídico deve assegurar, de modo que, somente

---

<sup>53</sup> ORSELLI, Helena de Azeredo. **Reflexões acerca do direito fundamental do filho à convivência com o genitor que não detém sua guarda**. São Paulo:Revista de Direito de Família. 2011. p. 04.

<sup>54</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

excepcionalmente, possam ser feitas limitações aos exercícios dos direitos fundamentais, mas sempre enquanto seres humanos[...].<sup>55</sup>

Nesses termos, não temos dúvidas a importância do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, quando no trato de questões relativas ao processo de adoção.

---

<sup>55</sup> MACIEL, Juliana Filgueiras. **Adoção no Brasil e a escolha do perfil do adotado: uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/36457/adocao-no-brasil-e-a-escolha-doperfil-do-adotado-uma-afronta-ao-principio-da-dignidade-humana>. Acesso em 25/11/2019.

## CONCLUSÃO

A presente Monografia abordou, em seis capítulos, o aperfeiçoamento da Adoção no Brasil, esclarecendo a adoção como um ato jurídico pelo qual se criam relações semelhantes à filiação biológica ou consanguíneo. Ainda temas pertinentes sobre o histórico de adoção, formas nas quais houve, o surgimento de possibilitar acolhimento de uma nova família.

Desta forma, o terceiro capítulo buscou esclarecer como funciona a Adoção Brasileira, desde os primórdios até os dias de hoje.

Houve uma enorme mudança no processo adotivo, iniciando quando a criança apenas era trazida para dentro de uma nova família até o modelo praticado atualmente, onde há uma série de etapas a serem seguidas para assim entrar no Cadastro Nacional de Adoção e ficar na fila de espera da criança ou adolescente.

O quarto capítulo trouxe o estudo da Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente, ao importar da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 o princípio da prioridade absoluta, visando o melhor interesse da criança e do adolescente, inovou o instituto brasileiro da adoção, haja vista que a legislação vigente fora extirpada a diferença entre filhos adotivos e biológico, passando a priorizar as reais necessidades e interesses da criança ou adolescente.

No quinto capítulo abrange o Processo de Adoção onde o pretendente estará automaticamente na fila de adoção do seu estado e agora aguardara até aparecer uma criança com o perfil fixado pelo pretendente durante a entrevista técnica, observada a cronologia da habilitação. Embora todo um processo adotivo tenha se alterado dramaticamente com o passar dos anos, a essência ainda permanece a mesma.

O sexto capítulo traz os requisitos do Serviço Social e a sua atuação no Processo de Adoção, a integração do profissional do Serviço Social junto do Jurídico ao longo do tempo serve como auxílio nas conclusões de casos, onde o assistente social faz o serviço de campo, formando com o setor de psicologia e

cartório uma equipe profissional atuando diretamente na Vara da Infância e Juventude.

Finalizando o capítulo onde notamos adoção e o princípio da dignidade da pessoa humana, onde os direitos e deveres se envolve nas condições necessárias para que uma pessoa tenha uma vida digna, com respeito a esses direitos e deveres, se relacionando com os valores morais porque objetiva garantir que o cidadão seja respeitado em suas questões e valores pessoais, onde define e formalizar e adotar novas famílias.

Para finalizar a monografia, essas análises abordadas nos capítulos deixou claro como a família passa pelo processo adotivo, suas angústias e mais medos, onde também nos proporcionou um melhor entendimento em relação a família na adoção. Observamos nesse trabalho, que adoção é muito ampla e não pode ser feita sem um acompanhamento Jurídico. E é de suma importância que um profissional acompanhe o período de adaptação da criança com sua nova família. Que o País, juntamente com a família devem agir juntos para o bemestar, assim proporcionando cuidado e proteção as crianças e adolescentes do nosso Brasil.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRETO, André Lima. **A dignidade da pessoa humana e a honra individual**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/56883/a-dignidade-da-pessoa-humanae-a-honra-individual>. Acesso em 25/11/2019.

BRASIL. Lei nº. 12.010 de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) Acesso em 20 de novembro de 2019.

BRASIL. Lei nº. 13.509 de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) Acesso em 20 de novembro de 2019.

BRASIL. Lei nº. 3.133/57. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1950-1969/L3133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L3133.htm) Acesso em 20 de novembro de 2019.

BRASIL. Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1950-1969/L3133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L3133.htm) Acesso em 20 de novembro de 2019.

**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. PLANALTO.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) Acesso em 15 de novembro de 2019.

CRESS-SP. Linha do tempo do Serviço Social no Brasil. Disponível em: [www.cress-sp.org.br](http://www.cress-sp.org.br), acesso em 21 de novembro de 2019.

DINIZ, Maria Helena. Código Civil anotado. São Paulo: Saraiva 2002, p. 1323.

FACHIN, Luiz Edson. Elementos críticos do direito de família. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 172.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

FÁVERO – Eunice Teresinha, O Serviço Social e a Psicologia no Judiciário: construindo saberes, conquistando direitos. 2º Ed. – São Paulo: Cortez, 2005.

GARCIA, Edinês Maria Sormani; CARDOSO, Carla Roberta Fontes. **A proteção da pessoa portadora de deficiência e seu fundamento no princípio da dignidade humana**. In: ARAUJO, Luiz Alberto David (Coord). Direito da pessoa portadora de deficiência: uma tarefa a ser completada. São Paulo: Edite, 2003. P. 41.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito civil brasileiro: direito de família**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.343.

GRANATO, Eunice F. Rodrigues. O processo de adoção. In: Schettini Filho, Luiz; Schettini, Suzana Sofia Moeller (org.). Adoção: os vários lados dessa história. Recife: Bagaço 2006. p.56.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. O Serviço Social na contemporaneidade: trabalho e 83 formação profissional – 17. Ed – São Paulo, Cortez, 2009

IAMAMOTO, Marilda Villela. O debate contemporâneo do serviço social e a ética profissional. In: BONETTI, Dilséia Adeodata (org).Serviço Social e ética: convite a uma nova práxis 7.ed. São Paulo:Cortez,2006 p.184.

JAZESWSKI, Aline da Silva. **AS MODALIDADES DE ADOÇÃO NO ORDANAMENTO JURIDICO BRASILEIRO** . 2014. 83 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito). Universidade do Vale Itajaí – UNIVALE, Balneário de Camboriú. P.22.

JAZESWSKI, Aline da Silva. **AS MODALIDADES DE ADOÇÃO NO ORDANAMENTO JURIDICO BRASILEIRO** . 2014. 83 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito). Universidade do Vale Itajaí – UNIVALE, Balneário de Camboriú. P.23.

MACHADO, Ednéia Maria. Questão Social: Objeto do Serviço Social? Serviço Social em Revista. Volume 2, nº 01, julho/dezembro 1999.

- MACIEL, Juliana Filgueiras. **Adoção no Brasil e a escolha do perfil do adotado: uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.** Disponível em <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/36457/adocao-no-brasil-a-escolha-do-perfil-do-adotado-uma-afronta-ao-principio-da-dignidadehumana>. Acesso em 25/11/2019.
- MADALENO, Rolf. Direito de família em pauta. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 147.
- MARTINELLI, Maria Lúcia. Serviço Social: Identidade e alienação. 7º Ed. Editora Cortez: São Paulo, 2001. P.37
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 21ª Ed. São Paulo: Jurídico Atlas, 2007. p. 162.
- MORAIS, Alexandre de. Direito Constitucional. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 16.
- NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito.** 30ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, p. 199.
- NEVES, Murilo Sechieri Costa, **Direito Civil 5: direito de família.** 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.108.
- OLIVEIRA, Ellen White Soares. **Aspectos Práticos da adoção e o Princípio do melhor interesse da criança.** 2011. 50 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito). UNIVERSIDADE VALE DO RIO DOCE – UNIVALE, Governador Valadares/MG. 2011. P.19.
- OLIVEIRA, Ingrid Cristina. **O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL.** 2012. 51 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito). Centro Universitário Eurípides De Marília – UNIVEM, Marília/SP. 2012. P.12.
- OLIVEIRA, Ingrid Cristina. **O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL.** 2012. 51 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito). Centro Universitário Eurípides De Marília – UNIVEM, Marília/SP. 2012. P.12.
- ORSELLI, Helena de Azeredo. **Reflexões acerca do direito fundamental do filho à convivência com o genitor que não detém sua guarda.** São Paulo:Revista de Direito de Família. 2011. p. 04.
- PELEGRINI, Carla Liliane Waldow. Considerações a respeito do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista BoniJuris**, Curitiba. 2004, p. 5.

RIZZARDO, Arnaldo, **Direito de família**. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p.459.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988**. 7 ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 137.

SOUZA e OLIVEIRA, Grasielly Ribeiro; Maria Helena Schmildt. **O Papel Do Assistente Social No Processo De Adoção**. 2012. 78 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito). Vitória/ES. 2012. p.47.

SOUZA, Rosany Barcellos; AZEREDO, Verônica Gonçalves. Assistente Social e a ação competente: a dinâmica cotidiana. *Serviço Social & Sociedade*. São Paulo, v.25, n.80, p.54-55, Nov.2004.

WALD, Arnaldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. **Direito Civil: direito de família**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.315-316.v.5.

WALD, Arnaldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. **Direito Civil: direito de família**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.316.v.5.

WALD, Arnaldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. **Direito Civil: direito de família**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.318.v.5.

WALD, Arnaldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. **Direito Civil: direito de família**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.319.v.5.

YASBEK, Maria Carmelita, Os fundamentos históricos e teóricos metodológicos do Serviço Social brasileiro na contemporaneidade. In: *Serviço Social: Direitos Sociais e Competências Profissionais* – Brasília: CFESS, 2009.